







§ 3º- O contrato de (Programa) somente poderá ser celebrado se cumprido os requisitos descritos;

I - Apresentação de estudo comprovando viabilidade técnica econômica financeira dos recursos;

II- Compatibilidade dos planos de investimentos e dos projetos com o Plano Municipal de Saneamento Básico, Lei nº 1280/2017;

III- Normas de regulação, com meios para o cumprimento das diretrizes legais, incluindo:

a- Designação de entidade de regulação e fiscalização;

b- Autorização para contratação dos serviços, indicando prazos e áreas de abrangência;

c- Metas progressivas e graduais de expansão dos serviços de qualidade e condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico financeiro;

d- Hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

IV- Garantir a participação popular no estabelecimento das diretrizes e da política de saneamento básico do Município bem como na fiscalização e no controle dos serviços prestados (§4º, art.151 da Lei Orgânica Municipal)

Art. 3º- Para fins de desonerar o custo da tarifa de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, viabilizando o estabelecimento de uma tarifação de cunho social, na hipótese de delegação dos serviços, fica a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN isenta de todos os tributos e preços públicos municipais incidentes, direta e indiretamente, sobre os serviços prestados.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Venda Nova do Imigrante, 05 de agosto de 2019.

**JOÃO PAULO SCHETINO MINETI**  
Prefeito Municipal